



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º Ofício Criminal

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____
VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Promoção de Arquivamento nº 20025/2016/MR/PRDF
IPL 0002/2016-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à douta presença de Vossa Excelência requerer o

ARQUIVAMENTO

do presente inquérito policial, em face das seguintes razões.

Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 299, 304 e 325 do Código Penal, sem prejuízos de outros que viessem a ser apurados no curso das investigações, tendo em vista que, segundo matérias jornalísticas anexadas, servidores públicos federais teriam se reunido com o então Ministro de Estado Jaques Wagner e, na oportunidade, entregue um dossiê, o qual teria sido confeccionado para demonstrar a ligação entre o Magistrado Sérgio Moro,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º Ofício Criminal

Procuradores de República, Delegados de Polícia Federal envolvidos na Operação Lava Jato, empresários e partidos políticos, com o intuito de conspirar contra o Partido dos Trabalhadores e o Governo Federal.

O inquérito policial foi instaurado a partir do conhecimento da autoridade policial de matéria jornalística denominada "Operação Alopada", da revista VEJA, edição 2468 (fls. 09/13), que noticia que o escrivão de polícia federal Flávio Werneck e outro servidor policial federal não identificado teriam se reunido com o então Ministro de Estado Jaques Wagner e entregue o dossiê mencionado. Segundo a matéria jornalística, o escrivão da Polícia Federal Flávio Werneck teria confirmado a entrega do dossiê ao então Ministro de Estado Jaques Wagner. O delegado de polícia considerou ainda que a entrevista concedida por Flávio Werneck ao programa "Café na Política", extraída do Youtube (mídia à fl. 14), corroboraria a versão da reportagem da revista VEJA (Memorando nº 157/2016 de fls. 05/08).

Foram juntados, às fls. 24/53, os seguintes documentos: Nota Oficial do SINDIPOL/DF, subscrita por FLÁVIO WERNECK (Presidente); Comunicado à Imprensa do SINDIPOL/DF, subscrita por FLÁVIO WERNECK (Presidente); conteúdos dos sítios da internet "www.viomundo.com.br" e "www.jornalggn.com.br" e listagem de acessos ao CINTEPOL entre 01/01/2014 e 31/12/2015 com os argumentos de pesquisa utilizados.

Informação nº 32/2016-COAIN/COGER/DPF, às fls. 59/62, contendo dados qualificativos de FLÁVIO WERNECK MENEGUELLI, FRANKLIM ALBUQUERQUE DE MORAIS JUNIOR, SEBASTIÃO AFOONSO VIANA MACEDO, JAQUES WAGNER e de servidores constantes do relatório de auditoria do CINTEPOL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º Ofício Criminal

Informação nº 0044/2016-SINV/COAIN/COGER/DPT, às fls. 196/206, que contém transcrição do áudio da mídia de fl. 97 (diálogo por telefone entre FLÁVIO WERNECK e o jornalista HUGO CESAR MARGUES).

Foi juntada correspondência eletrônica que encaminhou conversa via Facebook entre FLÁVIO WERNECK MENEGUELLI e ROLAND PACHECO JUNIOR, na qual FLÁVIO negou que tivesse entregado dossiê a JAQUES WAGNER durante reunião (fls. 214/215).

Termo de depoimento de EDVANEIDE ARAUJO SILVA às fls. 219/220.

O Coordenador Nacional da Rede Infoseg encaminhou, mediante o Ofício nº 136/2016, auditoria no Sistema Rede Infoseg das consultas realizadas no período de 01/01/2014 a 31/12/2015, contendo 366 (trezentos e sessenta e seis) registros (fls. 234/237).

Termos de Declaração de FRANKLIM ALBUQUERQUE DE MORAIS JUNIOR (escrivão da polícia federal e presidente do SINFOPAC), ROLAND PACHECO DOS SANTOS JUNIOR (policial federal aposentado) e ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO (presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros) às fls. 244/246, 250/251 e 254/255, respectivamente.

Em despacho de fls. 260/279, a autoridade policial capitulou a conduta de FLÁVIO WERNECK no artigo 319 do Código Penal (prevaricação), deixando de indiciá-lo formalmente, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo.

Termo de Declarações de FLAVIO WERNECK MENEGUELLI às fls. 280/283.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º Ofício Criminal

Foi juntado expediente protocolizado no SIAPRO sob o nº 08385.007727/2016-28, que versa sobre os mesmos fatos do presente inquérito policial (fls. 288/295).

Em despacho de fl. 300, o douto delegado de polícia determinou a extração de cópia integral dos autos para remessa ao Corregedor Geral da Polícia Federal, para averiguação de possível adoção de providências no âmbito disciplinar.

Relatório final da autoridade policial às fls. 301/343.

Por meio do Ofício 0527/2016, a autoridade policial encaminhou ao MPF as folhas de antecedentes criminais de FLÁVIO WERNECK MENEGUELLI (fls. 347/348).

Requisição ministerial de diligências complementares à fl. 349, que foram atendidas em despacho da autoridade policial (fls. 350/353).

O MPF requisitou ao Corregedor-Geral de Polícia Federal informações quanto à instauração de sindicância ou processo administrativo em desfavor do EPF FLÁVIO WERNECK MENEGUELLI (Ofício 5075/2016 à fl. 360). Em resposta, o Corregedor-Geral encaminhou o despacho nº 6267/2016 (fls. 362/363).

Manifestação nº 17386/2016 do MPF à fl. 367, com requisição de informações acerca da abertura de procedimento de apuração de eventual falta funcional em desfavor do EPF FLÁVIO WERNECK MENEGUELLI e de juntada de documentos. A autoridade policial atendeu à requisição ministerial às fls. 368/388.

É o relato do necessário.

392
A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º Ofício Criminal

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIME DE
FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP), USO DE DOCUMENTO
FALSO (ART. 304, CP) E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ART.
325, CP)

No que tange aos crimes previstos nos artigos 299, 304 e 325, todos do Código Penal, a autoridade policial manifestou-se pelo arquivamento do apuratório, por ausência de provas de materialidade e autoria, consoante extrai-se da seguinte transcrição *ipsis litteris* do relatório final (fls. 336/338):

“ No que que concerne aos delitos expressamente insertos na Portaria Inaugural do presente Inquérito Policial (arts. 299 c.c. 304 e 325, todos do CPB), sobreleva notar que o aprofundamento das investigações, mostrou que não é viável o prosseguimento da persecução em relação a tais crimes.

Com efeito, no que concerne aos arts. 299 e 340, do CPB, ficou evidenciado que a continuidade da investigação seria inócua.

Isto porque, a via do denominado “dossiê” (“Relatório de Inteligência”), fornecida pelo jornalista HUGO CESAR MARQUES (fls. 90/95), não passa de mera cópia, que, por sua vez, **teria sido entregue por fonte humana cuja identidade não fora revelada** com fulcro na garantia constitucional que resguarda o sigilo da fonte (art. 5º, XIV, da Carta Magna), que, diga-se, foi respeitada pelo ora subscritor. (...)

Destarte, tratando-se de cópia, não há que se falar em delito de falsidade ideológica, nos moldes de jurisprudência uníssona: “A utilização de cópia reprográfica sem autenticação não pode ser objeto material de crime de uso de documento falso (precedentes do STJ)” (HC 33538/PR, HC 2004/0014923-3, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T. DJ 2/6/2005) “...RECURSO DE HABEAS CORPUS. PENAL. DOCUMENTO FALSO. CÓPIA REPROGRÁFICA. UTILIZAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A utilização de cópia reprográfica não autenticada não configura ação com potencial de causar dano à fé pública, objeto tutelado pelo artigo 304 do Código Penal. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso provido...” (RHC



393
M

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º Ofício Criminal

9.260/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2000, DJ 23/10/2000, p. 185)

Vale destacar, ainda, que, ante a grande copiosidade decorrente das matérias jornalísticas publicadas (fls. 09/13, 15/17 e 63/66), qualquer medida tendente a obter a via original do citado "dossiê", certamente, seria ineficaz e contraproducente, na medida em que, por óbvio, eventual recebedor de tal documento já teria se desfeito dele.

Ainda que assim não fosse, pela análise do teor da cópia do "dossiê" fornecida pelo jornalista da revista VEJA, infere-se que o documento não contém qualquer assinatura ou identificação do seu autor. Dessarte, ainda que fosse obtida a via original, dificilmente se chegaria ao seu autor para fins de aplicação do artigo 299, do CPB.

Do mesmo modo, pela análise do teor do referido documento, constata-se que existem vários fatos oriundos de matérias veiculadas em fontes abertas (fls. 27/48), atreladas a considerações e conclusões que, embora, questionáveis, num primeiro momento, não dão ensejo, de forma patente, que o documento teria sido produzido com falsidade ideológica.

Como se não bastasse, vale destacar que, apesar dos elementos coligidos terem demonstrado que o servidor policial FLÁVIO WERNECK MENEGUELLI entregou documentos e levou notícias de irregularidades (denúncias), também, para o Ministro de Estado da Casa Civil do Governo Federal (consoante fundamentação do subitem anterior), não foi possível confirmar que o documento de fls. 90/95 foi aquele que teria sido efetivamente entregue à autoridade citada.

Destarte, não restaram configuradas as condutas típicas dos arts. 299 e 304 do CPB.

Por outro lado, vale destacar que não obstante as diligências realizadas (fls. 49/53 e 233/237), também não foi possível identificar eventual violação de sigilo funcional (art. 325, *caput* ou parágrafo 2º, do CPB) ou utilização indevida de acesso restrito a sistemas (art. 325, II, do CPB)." (grifos acrescidos)

Conforme bem delimitado pela douta autoridade policial, não restou comprovado nos autos que FLÁVIO WERNECK tenha elaborado o

10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º Ofício Criminal

aludido dossiê de fls. 90/95, nem que tenha entregue o mesmo ao então Ministro de Estado Jaques Wagner.

Evidencia-se pelos argumentos expostos que inexistente comprovação da materialidade e da autoria dos crimes em questão, sendo caso de arquivamento do presente feito.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CÓDIGO PENAL)

Em que pese o entendimento da autoridade policial, que considerou demonstrada a prática do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) pelo escrivão de polícia federal FLÁVIO WERNECK MENEGUELLI, o Ministério Público Federal entende, a partir da análise dos elementos constantes dos autos, que a conduta a ele não configura o citado crime.

Com efeito, o delegado de polícia que presidiu o inquérito policial em epígrafe entende que FLÁVIO WERNECK cometeu o crime de prevaricação (art. 319, CP) por não ter repassado às autoridades competentes as informações recebidas no exercício do cargo de dirigente da FENAPEF, sendo essas informações as mesmas que foram apostas no dossiê de fls. 90/95 (Relatório de Inteligência).

Como visto, o dossiê de fls. 90/95, denominado "Relatório de Inteligência", indicou uma partidarização das autoridades que apuram crimes na Operação Lava Jato, que estariam atuando supostamente em favor do PSDB, o que pode ser extraído da seguinte conclusão:

"O encadeamento de fatos e personagens demonstrados acima pode não comprovar uma parcialidade na apuração da Operação Lava Jato, mas mostra claramente uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º Ofício Criminal

partidarização na condição das atividades nas diversas etapas da persecução criminal relativas ao processo em questão." (fls.92)

A partidarização apontada remonta ao fato de que diversas autoridades que conduzem a Operação Lava Jato, listadas à fl. 91, ministram aulas no cursinho preparatório para concursos denominado LUIZ CARLOS CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS, de propriedade de HENRIQUE ARNS DE OLIVEIRA, sobrinho de FLÁVIO ARNS, Secretário de Estado do Paraná, vinculado ao governo do PSDB.

Ora, não há ilicitude em lecionar aulas em turmas de cursinho, pois a Constituição Federal permite tal atividade laboral por parte das autoridades elencadas no dossiê em seu artigo 37, inciso XXI, alínea b; artigo 128, §5º, inciso II, alínea d e artigo 95, parágrafo único, inciso I.

Os possíveis valores recebidos pelas autoridades ligadas à Operação Lava Jato consubstanciam-se em remunerações pagas pelas aulas lecionadas no cursinho, não havendo que se falar em eventual favorecimento ou troca de favores, pois não há qualquer ilegalidade no auferimento de tais recursos, nem há nos autos qualquer notícia acerca da parcialidade dos integrantes da Operação Lava-Jato.

Ademais, o Parecer nº 261/2016 do Serviço de Estudos, Legislação e Pareceres da Corregedoria Geral de Polícia Federal (fls. 382/384), ao examinar o dossiê, sugeriu o arquivamento do expediente, por não vislumbrar elementos mínimos conducentes à instauração de inquérito policial para apuração dos fatos narrados:

"4. Em que pese o Relatório sugerir a existência de irregularidades por parte dos agentes públicos que conduzem a Operação Lava Jato, notadamente por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º Ofício Criminal

ministrarem aula em curso preparatório pertencente e/ou administrado por parente de políticos vinculados ao PSDB, fato é que o aludido documento não aponta nenhum elemento com a robustez necessária a iniciar uma investigação criminal.

5. Ademais, o próprio documento destaca não ser possível comprovar *“uma parcialidade na apuração da Operação Lava Jato”* (fl. 92) por parte das autoridades responsáveis pelas investigações.

6. Sendo assim, ante a inexistência, em princípio, de elementos mínimos necessários a conferir justa causa à instauração de inquérito policial, sugere-se o arquivamento do presente expediente.”

Cumprе ressaltar que o Parecer nº 261/2016-SELP/COGER foi aprovado pelo Corregedor-Geral da Polícia Federal (Despacho 6477/2016-GAB/COGER/PF, fl. 387), após sugestão de seu acolhimento pelo Coordenador Geral de Correições no Despacho 6408/2016-CGCOR/COGER/PF (fl. 386), nos seguintes termos:

“1. Aprovo o Despacho nº 6408/2016-CGCOR/COGER/PF, por seus fundamentos. 2. As condutas dos policiais federais descritas no documento intitulado “Relatório de Inteligência” não apresentam elementos mínimos necessários a conferir justa causa à instauração de inquérito policial, conforme analisado no Parecer nº 261/2016-SELP/COGER.” (Despacho 6477/2016-GAB/COGER/PF, fl. 387)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º Ofício Criminal

Há de se acrescentar, ainda, que para caracterização do crime de prevaricação (artigo 319 do Código Penal), deve ser demonstrado o dolo do agente, o que não foi comprovado nos autos.

O dolo do agente no crime de prevaricação caracteriza-se pela vontade consciente (voluntariedade) de retardar, omitir ou praticar ilegalmente um ato de ofício, com o intuito de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

O suposto sentimento ou interesse pessoal satisfeito de FLÁVIO WERNECK também não restou demonstrado nos autos.

Segundo lição de Rogério Sanches Cunha, *"a denúncia pela prática do crime de prevaricação deve, necessariamente, conter qual a omissão do servidor acusado, qual a sua natureza, especificando, ainda, o sentimento pessoal que animou a conduta do autor. Não se pune a forma culposa, podendo acarretar responsabilidade civil ou sanção administrativa."* (CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal. Parte Especial - arts. 121 ao 361*. Salvador: Editora JusPodivm, pág. 743, grifos acrescentados).

Dessa forma, as informações recebidas por FLÁVIO WERNECK na qualidade de dirigente sindical não indicavam a prática de fatos criminosos pelas autoridades envolvidas com a Operação Lava Jato, pelos motivos acima descritos, razão pela qual não havia obrigação de comunicar tais informações às autoridades competentes.

Corrobora esse entendimento o fato de que a própria Corregedoria Geral de Polícia, ao tomar conhecimento das informações, não determinou a instauração de inquérito policial para averiguação dos fatos, tendo, pelo contrário, manifestado pelo arquivamento do expediente (Despacho 6477/2016-GAB/COGER/PF, fl. 387).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
6º Ofício Criminal

PROCURADORIA do dolo do agente FLÁVIO

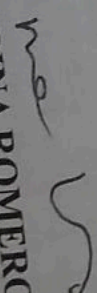
Ausente, ainda, a comprovação do tipo do artigo 319 do Código Penal, não há como

WERNECK, elemento do crime de prevaricação.
imputar a ele a prática do crime de prevaricação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o arquivamento do presente feito, por ausência de justa causa, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, visto não vislumbrar a ocorrência de ilícito penal cogitado na espécie.

Brasília, 19 de agosto de 2016.


MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

AUTOS Nº 51972-67.2016.4.M...

este termo.

Recebi os v...

TERMO...

Brasília

Nesta data f...
12ª Vara, O...